



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.570 - SP (2013/0411435-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **EDSON ROBERTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a penhora sobre a remuneração do devedor no percentual de 10% (dez por cento) seria suficiente para atender as necessidades de ambas as partes, credora e devedora. Alterar esse entendimento a fim de fixar outra porcentagem para a penhora demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.570 - SP (2013/0411435-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **EDSON ROBERTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 106/110) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 108/109):

"Ocorre, a c. 3ª Turma desta e. Corte, ao apreciar a mesma matéria que a da espécie, entendeu não haver revisão fática probatória, pois o que de fato faz-se mister é uniformizar qual é o percentual que permite satisfazer o credor, sem afetar a subsistência do devedor, nos termos dos precedentes já indicados (...). Com efeito, por se tratar de matéria exclusivamente de Direito, inexistente o óbice da Súmula 7 deste e. STJ, data venia, devendo ser destrancado o Recurso Especial".

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.570 - SP (2013/0411435-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **EDSON ROBERTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a penhora sobre a remuneração do devedor no percentual de 10% (dez por cento) seria suficiente para atender as necessidades de ambas as partes, credora e devedora. Alterar esse entendimento a fim de fixar outra porcentagem para a penhora demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.570 - SP (2013/0411435-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO DA SILVA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **EDSON ROBERTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 100/102):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 79/80).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 44):

"MANDATO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER UM EQUILÍBRIO ENTRE AS SITUAÇÕES A TUTELAR. POSSIBILIDADE DE ADMITIR A PENHORA PARA A SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, VERBA QUE TEM NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A constatação de que tanto o crédito objeto da execução como a aposentadoria do executado têm natureza alimentar, determina a necessidade de buscar uma solução de equilíbrio, fundada no princípio da proporcionalidade, visando a atender às duas linhas de proteção. Nessa perspectiva, reputa-se razoável a penhora sobre o equivalente a 10% do montante da aposentadoria."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 52/59), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 649, IV, do CPC, pretendendo a penhora de 30% (trinta por cento) do valor recebido a título de proventos da aposentadoria pelo recorrido, com o propósito de quitação de crédito de sua titularidade.

No agravo (e-STJ fls. 83/94), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A discussão apresentada no especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, cinge-se ao percentual da penhora incidente sobre a aposentadoria do recorrido.

Importa ressaltar o que ficou consignado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 45/47):

"Inicialmente, deve-se partir do pressuposto de que a cobrança diz respeito a honorários advocatícios, o que leva ao necessário reconhecimento da natureza alimentar do crédito, consoante o teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 649, IV, parte final, do CPC.

(...)

O caráter alimentar se faz presente em ambas as esferas de análise. Trata-se de dinheiro que tem a proteção da impenhorabilidade, em atenção ao princípio que assegura a proteção à dignidade humana, pois destinado à garantia da sobrevivência do executado (artigo 655-A, § 2º, do CPC). Tal ressalva, entretanto, deixa de existir quando tem natureza alimentar o crédito objeto da execução (artigo 649, IV, do CPC), embora não se possa desconsiderar totalmente a outra preocupação do legislador.

Colocadas em confronto as situações, a solução deve ser formulada a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, pois se mostra necessário buscar um ponto de equilíbrio que permita atender razoavelmente aos dois âmbitos de proteção legal.

Diante da realidade estampada nos autos, não há motivo para indeferir a medida pleiteada pelo agravante, não havendo justificativa para retardar a satisfação do seu direito.

Na verdade, a única preocupação que se deve ter é adequar o percentual, de modo a possibilitar que seja alcançada a finalidade da execução e, ao mesmo tempo, observar a aplicação do princípio da menor gravosidade possível. Por isso, adequada se mostra a incidência da penhora sobre o equivalente a 10% da remuneração percebida pelo executado, o que atende perfeitamente a esses parâmetros."

O TJSP asseverou que "a constatação de que tanto o crédito objeto da execução como a aposentadoria do executado têm natureza alimentar, determina a necessidade de buscar uma solução de equilíbrio, fundada no princípio da proporcionalidade, visando atender às duas linhas de proteção" (e-STJ fl. 44). Só é possível chegar a essa solução de equilíbrio por meio da análise das peculiaridades do caso concreto, de modo que a desconstituição do entendimento da instância *a quo*, a fim de fixar o montante de 30% (trinta por cento) para a penhora, esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL FIRMADA COM BASE NO CONJUNTO DE PROVAS. SÚMULA STJ/7.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à ausência de indicação de outros bens penhoráveis, decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 278.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. AFFECTIO SOCIETATIS. RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA SOB A ALEGATIVA DE AFRONTA A PRECEITOS DE LEI FEDERAL, O REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do contexto fático probatório posto nos autos. No caso, o Tribunal permitiu a penhora das cotas da sociedade, por entender, com apoio nos fatos circunstanciados nos autos, não prejudicaria a recuperação judicial da empresa e nem acarretaria ofensa a affectio societatis.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 1267812/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A afirmação do agravante de que o mesmo tema foi decidido de forma diversa no âmbito da Terceira Turma desta Corte não procede.

Nos precedentes apresentados pelo agravante, as instâncias ordinárias deferiram a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor, de modo que a parte vencida interpôs recurso especial sob o argumento de que não poderia ter sido penhorada sua remuneração, por ser verba alimentícia. Ao decidir os casos, a Terceira Turma concluiu que, em se tratando de honorários advocatícios, os quais também são verba alimentar, a remuneração do devedor poderia ser penhorada até o limite de 30% (trinta por cento), estando correta a decisão da Corte local.

No caso dos autos, diferentemente dos precedentes arrolados pelo agravante, a discussão restringe-se ao percentual sobre o qual deve recair a penhora. O Tribunal de origem, ao deferi-la em 10% (dez por cento) sobre o salário do agravado, estabeleceu que, embora reconheça o caráter alimentar da verba, a ressalva deixa de existir diante da igual natureza do crédito objeto da execução. Assim, considerou que, confrontadas ambas as situações, "a solução deve ser formulada a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, pois se mostra necessário buscar um ponto de equilíbrio que permita atender razoavelmente aos dois âmbitos de proteção legal" (e-STJ fl. 46), sendo possível a penhora pleiteada, desde que observadas a possibilidade de satisfação do crédito e o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Desse modo, para que se possa desconstituir o entendimento do Tribunal *a quo* a fim de modificar o percentual tido por suficiente para satisfazer as necessidades das partes, seria imprescindível o reexame do conjunto fático dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0411435-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.570 / SP**

Números Origem: 02116377220118260100 20148030320138260000 5830020112116370

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.